



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202567 - RO (2024/0298217-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
ADVOGADO : RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RO005769
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. PLEITO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DE PROIBIÇÃO DE ACESSO AO PARQUE ESTADUAL DE GUAJARÁ-MIRIM E SUA ZONA DE AMORTECIMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. ANÁLISE NOS AUTOS DO RHC 160.109/RO. DEMAIS MEDIDAS IMPOSTAS. AUSÊNCIA DE MUDANÇA FÁTICA. INSISTÊNCIA DO AGRAVANTE NO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE ESTABELECIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. PROPORCIONALIDADE E NECESSIDADE DA MEDIDA ALTERNATIVA IMPOSTA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A fundamentação para a imposição das medidas cautelares diversas da prisão que proibiram o agravante de acessar o Parque Estadual de Guajará-Mirim e sua zona de amortecimento, incluindo a região do Bico do Parque, já foi analisada no âmbito desta Corte de Justiça nos autos do RHC 160.109/RO, que, por decisão proferida em 10/2/2022, conheceu em parte do recurso e, nessa extensão, negou-lhe provimento, bem como no RHC 182.398/RO, com decisão proferida em 30/8/2023, conhecendo em parte do recurso e, nessa extensão, negando-lhe provimento.

Observa-se que, muito embora o presente recurso ataque acórdão diverso, ambos tratam das medidas cautelares decretadas na Ação Penal n. 7000287-04.2023.8.22.0015, de forma que apenas os argumentos que digam respeito à ampliação das citadas medidas serão analisados nesta oportunidade, em razão da inadmissibilidade de reiteração de pedidos, que obsta o conhecimento do presente recurso quanto aos temas já julgados por esta Corte de Justiça (*ex vi* AgRg no RHC 116.312/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2020, DJe 15/6/2020).

2. Não há mudanças fáticas quanto as medidas cautelares impostas, tendo a Corte estadual destacado, inclusive, que foi a única medida que surtiu efeito sobre o agravante, diante da insistência no descumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas. Ressaltou, ainda, que a defesa não demonstrou em que aspecto a medida estaria lhe prejudicando, pois a atividade profissional do acusado não fora cassada pelo Juízo *a quo*.

3. No que se refere ao excesso de prazo das cautelares impostas, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, *"diante das circunstâncias concretas do caso e em observância à proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas"*

cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).

No caso em apreço, não resta evidenciado constrangimento ilegal, pois, os motivos de sua imposição ainda persistem. Observa-se, nas informações prestadas pelo Juízo *a quo* que, *"trata-se de fato extremamente complexo, cujas condições atingem diversas searas do direito, com conflitos seríssimos aos envolvidos e ao meio ambiente que vêm se prolongando por anos, cujo freio apenas ocorreu após a tomada de medidas cautelares rígidas, ficando evidente que a sua revogação traz sérios riscos à sociedade e ao meio ambiente"*.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de junho de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202567 - RO (2024/0298217-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
ADVOGADO : RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RO005769
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. PLEITO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DE PROIBIÇÃO DE ACESSO AO PARQUE ESTADUAL DE GUAJARÁ-MIRIM E SUA ZONA DE AMORTECIMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. ANÁLISE NOS AUTOS DO RHC 160.109/RO. DEMAIS MEDIDAS IMPOSTAS. AUSÊNCIA DE MUDANÇA FÁTICA. INSISTÊNCIA DO AGRAVANTE NO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE ESTABELECIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. PROPORCIONALIDADE E NECESSIDADE DA MEDIDA ALTERNATIVA IMPOSTA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A fundamentação para a imposição das medidas cautelares diversas da prisão que proibiram o agravante de acessar o Parque Estadual de Guajará-Mirim e sua zona de amortecimento, incluindo a região do Bico do Parque, já foi analisada no âmbito desta Corte de Justiça nos autos do RHC 160.109/RO, que, por decisão proferida em 10/2/2022, conheceu em parte do recurso e, nessa extensão, negou-lhe provimento, bem como no RHC 182.398/RO, com decisão proferida em 30/8/2023, conhecendo em parte do recurso e, nessa extensão, negando-lhe provimento.

Observa-se que, muito embora o presente recurso ataque acórdão diverso, ambos tratam das medidas cautelares decretadas na Ação Penal n. 7000287-04.2023.8.22.0015, de forma que apenas os argumentos que digam respeito à ampliação das citadas medidas serão analisados nesta oportunidade, em razão da inadmissibilidade de reiteração de pedidos, que obsta o conhecimento do presente recurso quanto aos temas já julgados por esta Corte de Justiça (*ex vi* AgRg no RHC 116.312/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2020, DJe 15/6/2020).

2. Não há mudanças fáticas quanto as medidas cautelares impostas, tendo a Corte estadual destacado, inclusive, que foi a única medida que surtiu efeito sobre o agravante, diante da insistência no descumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas. Ressaltou, ainda, que a defesa não demonstrou em que aspecto a medida estaria lhe prejudicando, pois a atividade profissional do acusado não fora cassada pelo Juízo *a quo*.

3. No que se refere ao excesso de prazo das cautelares impostas, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, *"diante das circunstâncias concretas do caso e em observância à proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas"*

cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).

No caso em apreço, não resta evidenciado constrangimento ilegal, pois, os motivos de sua imposição ainda persistem. Observa-se, nas informações prestadas pelo Juízo *a quo* que, *"trata-se de fato extremamente complexo, cujas condições atingem diversas searas do direito, com conflitos seríssimos aos envolvidos e ao meio ambiente que vêm se prolongando por anos, cujo freio apenas ocorreu após a tomada de medidas cautelares rígidas, ficando evidente que a sua revogação traz sérios riscos à sociedade e ao meio ambiente"*.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS contra decisão singular por mim proferida, às fls. 13.637/13.645, em que neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*.

No presente regimental, a defesa reitera os pedidos trazidos anteriormente na inicial do recurso ordinário, quanto a possibilidade de revogação das medidas cautelares impostas. Aduz, ainda, haver excesso de prazo na manutenção das mesmas pois persistem há 4 anos.

Requer, assim, *"o conhecimento e provimento do presente recurso para fins de conceder todos os pedidos do recurso, para fins de conceder livremente a ida do paciente à Comarca de Guajará-Mirim, que abrange os municípios de Nova Mamoré e Guajará-Mirim em Rondônia. De forma subsidiária, em remota possibilidade, que o causídico seja tão só proibido de ir no local dos fatos, qual seja "Bico do Parque"*" (fls. 13.648/13.667).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, cinge-se a irresignação acerca da revogação das medidas cautelares impostas ao agravante.

Inicialmente, verifica-se que a fundamentação para a imposição das medidas cautelares diversas da prisão que proibiram o agravante de acessar o Parque Estadual de Guajará-Mirim e sua zona de amortecimento, incluindo a região do Bico do Parque, já foi analisada no âmbito desta Corte de Justiça nos autos do RHC 160.109/RO, que por decisão proferida em 10/2/2022, conheceu em parte do recurso e, nessa extensão, negou-lhe provimento, bem como no RHC 182.398/RO, com decisão proferida em 30/8/2023, conhecendo em parte do recurso e, nessa extensão, negando-lhe provimento.

Observa-se que, muito embora o presente recurso ataque acórdão diverso, ambos tratam das medidas cautelares decretadas na Ação Penal n. 7000287-04.2023.8.22.0015, de forma que apenas os argumentos que digam respeito à ampliação das citadas medidas serão analisados nesta oportunidade, em razão da inadmissibilidade de reiteração de pedidos, que obsta o conhecimento do presente recurso quanto aos temas já julgados por esta Corte de Justiça (*ex vi* AgRg no RHC 116.312/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2020, DJe 15/6/2020).

Vale transcrever, pois, o teor da decisão proferida nos autos do RHC 182.398 /RO, *in verbis*:

"[...]

Sabe-se que, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal - CF, a fundamentação das decisões judiciais constitui elemento absoluto de validade e, conseqüentemente, caracteriza pressuposto de eficácia. Dessa forma, decisões carentes de fundamento devem ser expurgadas do ordenamento jurídico por afrontarem determinação constitucional.

A inserção das cautelares alternativas no direito brasileiro deu-se por meio da Lei n. 12.403/2011 para fortalecer a ideia de subsidiariedade processual penal, princípio segundo o qual a restrição completa da liberdade do indivíduo deverá ser utilizada apenas quando insuficientes medidas menos gravosas.

Dessa forma, a doutrina sinaliza que os mesmos requisitos aptos a ensejarem o decreto prisional devem-se fazer presentes na sua substituição por medidas alternativas, uma vez que buscam o mesmo fim, apenas por intermédio de mecanismo menos traumático.

Cabe destacar, aqui, os ensinamentos de Aury Lopes Jr. em seu livro de Direito Processual Penal, 13ª edição, pag. 674, publicado em 2016:

"São medidas cautelares e, portanto, exigem a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, não podendo, sem eles, serem impostas. (...). A medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver outra restrição menos onerosa que serve para tutelar aquela situação".

No caso em apreço, as instâncias de origem foram claras ao demonstrarem o periculum libertatis e o fumus commissi delicti.

O primeiro inerente ao risco concreto de reiteração das práticas delitivas, uma vez que as circunstâncias demonstram haver risco de continuidade das práticas delituosas, porquanto mesmo após a imposição de medida cautelar que proibiu o recorrente de acessar o Parque Estadual de Guajará-Mirim e sua zona de amortecimento, incluindo a região do Bico do Parque, houve a intensificação dos conflitos na região e a recalcitrância no cumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas, o que motivou a ampliação das restrições com a proibição de ingresso do réu na comarca de Guajará-Mirim,

o que engloba os municípios de Nova Mamoré, Guajará-Mirim e seus respectivos distritos (Jacinópolis e Nova Dimensão), zonas rural e urbana.

As investigações indicaram que o recorrente teria continuado "atuando em conjunto com os demais investigados, líderes locais e moradores da região, descumprindo deliberadamente as medidas restritivas anteriormente impostas, em tese, se aproveitando e extrapolando as funções desempenhadas no exercício da advocacia para fomentar as invasões e desmatamento da área de proteção ambiental", o que autoriza a ampliação das medidas.

Ademais, nas informações prestadas o juízo de origem consignou que o recorrente é apontado nas investigações "como um dos principais fomentadores das ocupações ocorridas nessas áreas, inclusive mediante o 'loteamento' de trechos das referidas unidades de proteção ambiental (autos n. 0000449-89.2021.8.22.0015)." (fl. 251).

Já o segundo requisito foi preenchido pelo oferecimento da denúncia nos autos n. 7003677-50.2021.8.22.0015, na qual foram imputados ao recorrente os delitos tipificados no art. 40, caput, da Lei n. 9.605/98 e art. 20, caput, da Lei n. 4.947/66.

Com efeito, o próprio texto dos incisos do art. 319 do Código de Processo Penal - CPP indica a finalidade da imposição de determinada medida e, dessa forma, uma vez preenchidos os requisitos legais que autorizam a restrição da liberdade do indivíduo, mostra-se prescindível exigir que o magistrado proceda ao exaurimento da motivação que o levou a escolher cada uma das medidas, sem que isso configure descumprimento do art. 93, inciso IX, da CF/88.

Dessa forma, considerando as peculiaridades do caso concreto, a ampliação da restrição de acesso do recorrente à região conflagrada não se mostra desarrazoada ou desproporcional, mormente em se considerando as circunstâncias mais gravosas do delito, e o descumprimentos de medidas anteriormente impostas, como visto em linhas pretéritas. Nesse sentido:

[...]

Por fim, registro que as alegações de que o recorrente não teria descumprido a restrição inicialmente imposta, de que a autoridade policial estaria atuando de forma a perseguir as atividades advocatícias na região e de que o recorrente busca intermediar a posição dos agricultores com as autoridades públicas, não são passíveis de análise na presente via, em virtude da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de habeas corpus e de seu respectivo recurso, procedimentos de cognição sumária e rito célere.

[...]

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar o provimento do recurso."

Quanto à manutenção das medidas cautelares diversas da prisão, a Corte estadual assim se manifestou no acórdão recorrido:

"O cerne da demanda versa a região denominada Bico do Parque, bem como do Parque Estadual de Guajará-Mirim, unidades de conservação de proteção integral, com área de 200 mil hectares.

É notório que qualquer conflito cuja solução /pacificação seja posta ao Judiciário se revela de maior seriedade. Contudo, em se tratando de conflito agrário, como o envolto ao presente caso, a complexidade imposta transpassa a regularidade, haja vista as inúmeras questões adjacentes.

A exemplo, cita-se a desocupação da área tratada nestes autos. Em cumprimento à decisão desta Corte, a mencionada desocupação fora iniciada com ações envolvendo a atuação de diversos órgãos estatais, quais sejam, de segurança pública, de assistência social, de proteção ambiental, da própria justiça, dentre outros. Tão grande a demanda, que as ações, iniciadas em agosto de 2023, até o presente momento não findaram.

Ainda, não se pode olvidar os interesses econômicos advindos da ocupação, cujo desmatamento, em grande parte, tinha como objetivo a criação de bovinos.

Portanto, muito embora o impetrante suscite a comprovação de existência atual de conflito, fica evidente que, diante do contexto exposto, a situação requer atuação preventiva dos atores institucionais, sobretudo com o objetivo de não causar perda ao árduo trabalho de desocupação feito.

Nesse sentido, ressalto informação trazida pelo juízo a quo quanto ao atual cumprimento da decisão judicial sobre a desocupação da área:

Este juízo indeferiu o pedido em razão de ainda haver conflitos, uma vez que o cumprimento provisório de sentença não se encontra encerrado. Inclusive, em abril de 2024 ainda não havia sido perfectibilizada a retirada de todos os animais do local. (Grifei)

As medidas, portanto, caracterizam-se por seu caráter preventivo, pois, no que toca a conflitos no campo, a escalada da violência é repentina e desenfreada.

Colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, destacando que o mesmo entendimento foi utilizado quando do julgamento do HC n. 0807615-87.2021.8.22.0000, por este Relator.

Veja-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E PROIBIÇÃO DE ACESSO E FREQUÊNCIA AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. MEDIDAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 282 do CPP, as medidas cautelares de natureza pessoal, na medida em que restringem a liberdade de locomoção - em grau maior (como a prisão cautelar) ou menor (como aquelas previstas nos arts. 319 e 320 do CPP), deverão ser impostas, isolada ou cumulativamente, quando necessárias para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal ou, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais, devendo ser observada a

adequação da medida à gravidade e do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do investigado.

2. O art. 319 do CPP arrola as medidas cautelares que podem ser aplicadas pelo magistrado, em substituição à prisão, sempre observando o binômio proporcionalidade e adequação.

3. No caso em exame, foram atendidos os requisitos dos arts. 282, I e II, do CPP, com a indicação de elementos concretos a apontar a necessidade e adequação das cautelares, a fim de evitar a reiteração delitiva e assegurar a instrução criminal, já que a prática dos supostos delitos estaria ligada ao local de ofício do paciente e ao cargo público exercido, pois, na qualidade de Secretário Municipal, seria o elo entre o Prefeito e a Câmara Municipal, e exerceria influência direta para que fossem aprovados recursos para obra cuja execução está sob suspeita.

4. Quanto ao excesso de prazo, verifica-se que tal questão não foi analisada pelo Tribunal de origem, no julgamento do writ originário, motivo pelo qual sua apreciação por esta Corte Superior fica obstada, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no RHC: 107175 RO 2019/0000791-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 03/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2021).
(Destaquei).

A meu ver, não há dúvidas quanto à situação de risco imposta ao caso, bem como indubitável a iminência de conflito, diante da complexidade dos fatos. Desse modo, não há que se falar em desproporcionalidade da medida cautelar, tendo em vista que o interesse social se sobrepõe ao individual.

Tampouco merece guarida o argumento de excesso de prazo, pois, conforme exaustivamente demonstrado neste voto, as razões que ensejaram as medidas continuam vividas.

Destaca-se que a legislação não impõe restrições temporais específicas para as medidas cautelares diversas da prisão. Tais medidas podem perdurar enquanto presentes os requisitos legais, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente.

[...]

Ademais, conforme muito bem ressaltado pela autoridade impetrada, a medida ora questionada foi a única, dentre outras tentadas, que surgiu efeito sobre o impetrante.

De igual modo, a não ser pelo desejo incessante de acessar o local dos conflitos, o remediando não demonstrou em que aspecto a medida estaria lhe prejudicando.

Neste ponto, destaco que a atividade profissional do impetrante não fora cassada pelo juízo.

Isto é, resta claro que, à exceção da presença física, o impetrante continua tendo acesso às pessoas e aos serviços dispostos na Comarca, haja vista os meios virtuais para tal fim.

Portanto, diante da inexistência de ilegalidade a ser sanada, não há que se falar em modificação da medida cautelar imposta.

Ante o exposto, denego a ordem." (fls. 2.936/2.939)

Vê-se, dos excertos acima, que não há mudanças fáticas quanto as medidas cautelares impostas, tendo a Corte estadual destacado, inclusive, que foi a única medida que surtiu efeito sobre o agravante, diante da insistência no descumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas. Ressaltou, ainda, que a defesa não demonstrou em que aspecto a medida estaria lhe prejudicando, pois a atividade profissional do acusado não fora cassada pelo Juízo *a quo*.

No que se refere ao excesso de prazo das cautelares impostas, não resta evidenciado constrangimento ilegal, pois, como visto dos transcritos acima, os motivos de sua imposição ainda persistem.

Observa-se, nas informações prestadas pelo Juízo *a quo*, às fls. 2.993/2.994, que, *"trata-se de fato extremamente complexo, cujas condições atingem diversas searas do direito, com conflitos seríssimos aos envolvidos e ao meio ambiente que vêm se prolongando por anos, cujo freio apenas ocorreu após a tomada de medidas cautelares rígidas, ficando evidente que a sua revogação traz sérios riscos à sociedade e ao meio ambiente"*.

Ademais, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, *"diante das circunstâncias concretas do caso e em observância à proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal"* (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PRISÃO TEMPORÁRIA SUBSTITUÍDA POR PRISÃO DOMICILIAR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSIÇÃO DE LIDERANÇA. NECESSIDADE CONCRETAMENTE JUSTIFICADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Hipótese em que a prisão temporária da agravante, apontada como uma das lideranças da organização criminosa, foi substituída por prisão domiciliar, em conjunto com monitoramento eletrônico, tão somente diante da circunstância de tratar-se de mãe de filhos menores de idade.

3. Nada obstante a presença de requisitos para decretação da medida extrema de prisão preventiva, o juízo singular, de modo prudente e equilibrado, tem assegurado a flexibilização inclusive da prisão domiciliar, de modo a permitir que a agravante possa exercer atividade laborativa em períodos especificados.

4. Necessidade de manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico diante das particularidades do caso e do contexto pessoal da agravante.

5. A ação penal com regular e satisfatório andamento, em prazo que não se revela desarrazoado, com instrução finalizada, no aguardo apenas do oferecimento das alegações finais, pelo que não demonstrado injustificado excesso de prazo, seja do processo, seja das medidas cautelares impostas, com o objetivo de assegurar a aplicação da lei penal e a ordem pública, evitando reiteração delitiva.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 872.099/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.)

Por fim, as novas alegações da defesa, trazidas na petição de fls. 13.629/13.636, referentes à ausência de conflito atualmente no Parque, foram apresentadas em petição posterior à impetração inicial, em momento no qual já haviam sido prestadas as informações pelas instâncias ordinárias e apresentada a manifestação do Ministério Público Federal, consistindo em inovação do pedido originalmente apresentado, o que impede o seu conhecimento por esta Corte.

Ademais, as referidas alegações não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que obsta a análise por este Tribunal Superior de Justiça, uma vez vedada a supressão de instância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ADITAMENTO À INICIAL. PEDIDO POSTERIOR À INSTRUÇÃO DO WRIT. INOVAÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese na qual o agravante busca o conhecimento do pedido formulado em aditamento à inicial, alegando que fora protocolado no mês de julho e, portanto, não se justificaria o fundamento de que o julgamento estaria exaurido pela superveniência do acórdão em 6/8/2019.

2. Ainda que se reconheça que a petição tenha sido protocolada previamente no Tribunal, e apenas posteriormente juntada aos autos, permanecem idôneos os demais fundamentos para o indeferimento do pedido.

3. As questões formuladas na petição avulsa consistiram em inovação das teses originariamente apresentadas, em momento em que já haviam sido prestadas as informações pela Corte a quo e manifestado-

se o Ministério Público Federal. Desse modo, a análise dependeria de nova tramitação consistindo, assim, em verdadeiro habeas corpus autônomo.

4. Nesse sentido, "Configura inovação processual, a impedir o conhecimento por esta Corte Especial, pedido formulado em aditamento à inicial, em momento em que já se encontravam os autos devidamente instruídos, sobre o qual sequer houvera manifestação do Ministério Público Federal" (AgRg no HC 46.638/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 9/12/2014, DJe 19/12/2014)

5. Além disso, a fim de afastar qualquer possibilidade de manutenção de constrangimento ilegal patente, apto a ser reconhecido de ofício, a decisão agravada mencionou que, nos termos do entendimento pacífico desta Corte, "a simples declinação da competência não enseja, automaticamente, o reconhecimento da ilegalidade da prisão - e conseqüente constrangimento ilegal - uma vez que compete ao novel juízo, ao receber os autos, ratificar ou não as decisões anteriores - inclusive por meio da mera prática de atos que impliquem na conclusão de que o Magistrado implicitamente as validou".

6. Agravo desprovido.

(AgRg na PET no HC 510.942/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 16/9/2019.)

Desse modo, mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 202.567 / RO

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0298217-9

Número de Origem:

08075542720248220000 08082506320248220000 70002870420238220015 70005503620238220015
8075542720248220000 8082506320248220000

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS

ADVOGADO : RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS (EM CAUSA PRÓPRIA)
- RO005769

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL -
CONSTRANGIMENTO ILEGAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS

ADVOGADO : RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RO005769

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025